

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SELETIVIDADE NO TRATAMENTO DAS DETENTAS GESTANTES, PARTURIENTES E LACTANTES

BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE SELECTIVITY IN THE TREATMENT OF PREGNANT, PARTURIENT, AND LACTANT INMATES

Recebido: 25/03/2021

Aceito: 30/11/2021

Alexandre Bernardino Costa

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UnB

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: abc.alexandre@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-3198-6058>

Claudiane Silva Carvalho

Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da UnB e

membro do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS)

E-mail: claudiane.carvalho@unb.br

 <https://orcid.org/0000-0002-0310-9672>

Lorena Silva Santos

AAAdvogada. Professora do Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia (CESES) - FACISA.

E-mail: lenalorenassantos@gmail.com

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0783-111X>

RESUMO

O artigo teve como propósito utilizar os pressupostos teóricos da criminologia crítica para analisar as implicações da política criminal que reverbera a seletividade no sistema prisional feminino – especificamente no encarceramento de mulheres gestantes, parturientes e lactantes. Metodologicamente optou-se pela pesquisa bibliográfica, pautada epistemologicamente na lente decolonial de análise sobre os dados oficiais disponibilizados por órgãos do Sistema Penitenciário Nacional, legislações, normativas, portanto, sobre a heterogeneidade de práticas que se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir com os anseios e lógicas do processo da colonização, a desumanização. Neste sentido, verificou-se que os eixos de espoliação raça, gênero, classe e geração atravessam as mulheres grávidas e puérperas encarceradas no Brasil, e que o exercício da maternidade diante dessa conjuntura é obstaculizado pelas políticas branco-cis-heteronormativas que fundamentam o sistema e alcançam os filhos dessas mulheres em situação de prisão, infringindo frontalmente o princípio constitucional da personalidade previsto no Art. 5º, inciso XLV, remontando o mosaico colonial, cuja condição política (racial) era o único elemento fundante para os efeitos da desumanização, sem distinção de gênero e geração.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro. Mulheres grávidas e puérperas encarceradas. Racismo Institucional. Seletividade. Punitivismo.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The article aimed to use the theoretical assumptions of critical criminology to analyze the implications of criminal policy that reverberates selectivity in the female prison system - specifically in the incarceration of pregnant women, parturients and lactating women. Methodologically, bibliographic research was chosen, based epistemologically on the decolonial lens of analysis on official data made available by bodies of the National Penitentiary System, legislation, normative, therefore, on the heterogeneity of practices that are articulated and re-aligned or re-aligned to comply with the desires and logic of the colonization process, dehumanization. In this sense, it was found that the axes of spoliation race, gender, class and generation cross pregnant women and puerperal women incarcerated in Brazil, and that the exercise of motherhood in the face of this situation is hampered by the white-cis-heteronormative policies and reach the children of these women in prison, head-on violating the constitutional principle of personality set out in Art. 5, item XLV, going back to the colonial mosaic, whose political (racial) condition was the only founding element for the effects of dehumanization, without distinction of gender and generation.

Keywords: Brazilian Prison System. Pregnant women and puerperal women incarcerated. Institutional Racism. Selectivity. Punitivism.

1. Introdução

Em encarceramento como engrenagem de um longo processo de colonialidade, evidencia a representação do sistema penal como o ponto fulcral no projeto colonial da Modernidade (DUARTE, 2019), na continuidade das lógicas racistas forjadas no período colonial de desumanização do “outro”, fundamentadas na escravização como parte do processo pelo qual o civilizado e o selvagem foram diferenciados para se implantar o projeto de dominação.

Neste sentido, uma das preocupações centrais deste estudo é evidenciar o crescimento exponencial da população feminina custodiada no Sistema Penitenciário Brasileiro e, conseqüentemente, o aumento de mulheres grávidas e puérperas¹ em situação prisional no país, sob a lente de análise decolonial, entendida esta em seu sentido amplo como a epistemologia que elucida a colonialidade do poder, do ser e do saber baseada numa longa tradição de resistência das populações negras e indígenas. (BERNARDINO-COSTA, 2020).

Dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de dezembro de 2019 (BRASIL, 2021), mostram um novo aumento do número de mulheres privadas de liberdade no país. Após o grande aumento ocorrido no período de 2000 a 2016 – o qual revelou que a população carcerária feminina teve um crescimento superior ao dobro do aumento da população carcerária masculina – o encarceramento feminino teve uma leve diminuição. Considerando-se que em 2016 o número de mulheres

¹ Seguindo a linha adotada por Braga e Angoti (2014, passim) foi utilizado o termo puérpera para se referir às mulheres que têm filhos entre zero e seis meses, classificação utilizada pela equipe multidisciplinar do Centro Hospitalar de São Paulo, onde fica parte das puérperas do estado.

presas no Brasil chegou a 41 mil, em 2018 foram contabilizadas 36,4 mil mulheres privadas de liberdade, demonstrando uma redução do encarceramento. Entretanto, em 2019 esse número voltou a crescer, e segundo o Infopen deste ano, contabilizaram-se 37,2 mil mulheres em situação de cárcere (BRASIL, 2021).

Assim como no primeiro período, tal crescimento está associado, principalmente, à aplicação de penas referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, com base na Lei 11.343/2006, e a uma série de vulnerabilidades relacionadas ao gênero, classe social, raça e à seletividade do sistema de justiça criminal. As prisões e o sistema de justiça criminal estão articulados em uma teia de espoliações, conforme é possível constatar por meio dos números apresentados pelas recentes pesquisas que apontam o perfil das detentas brasileiras.

De acordo com a segunda edição do Infopen Mulheres, que traça detalhadamente o perfil da população prisional feminina, 3 em cada 5 mulheres encarceradas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas, 2 em cada 3 mulheres presas são negras, sendo em sua maioria jovens com faixa etária entre 18 a 29 anos, as quais possuem baixa escolaridade, são solteiras, mães e presas provisórias (BRASIL, 2018). Para Backes, tais dados se justificam tendo em vista a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro, o qual “reforça a exclusão de grupos que já são considerados vulneráveis, em que se determina, por meio da Justiça, que mulheres negras sejam mais suspeitas que mulheres brancas” (BACKES, 2018, p. 01).

Apesar de uma ideologia que nos impregna de que não há relação entre crime e castigo. Como aponta Davis, a relação estabelecida é da insistência no cárcere como justiça. Isso tem se mostrado absolutamente equivocado. As ligações têm sido, historicamente, entre punição e raça, entre gênero e castigo, entre classe, criminalização e punição. Portanto, é a perspectiva racializada que define quem será ou não punido. É a perspectiva de condição social que definirá se você terá ou não dinheiro para a fiança e se ficará ou não preso. É a perspectiva de gênero, em você sendo mulher, que trará uma carga moral ao julgamento e que definirá sua punição. Em sendo, portanto, a prisão um ato político, porque definida em regras políticas, todos e todas nós que atendamos a essas características do que deve ser abominado, marginalizado, controlado e, em última instância exterminado, como mulheres pobres, negras e LGBTs, nos coloca na mira e na possibilidade de uma prisão. (BORGES, 2019).

Para Trevisan (2018, p. 01), a Lei de Drogas promulgada em 2006 é um mecanismo de aprisionamento em massa, utilizado para controlar a população negra, entretanto, sem explicitar o componente racial. Segundo a autora, falta regulamentar – de forma explícita no texto da lei – os critérios para definição de quem é traficante e quem é usuário, pois a margem deliberada primeiramente à autoridade policial e, posteriormente, aos juízes para que estes definam se a mulher será enquadrada como usuária ou traficante, faz com

que o racismo e a discriminação social operem livremente, favorecendo a criminalização de mulheres jovens, negras e pobres.

Destaca-se que o aprisionamento feminino tem grande impacto para a sobrevivência das famílias de mulheres presas, principalmente daquelas que ostentam a condição de gestante, parturiente e lactante. As mulheres se veem numa “máquina de produzir abandono”, cujos sentidos da violência são múltiplos. (DINIZ, 2015, p. 210).

As precárias condições do cárcere, divulgadas pelo Infopen Mulheres, também foram confirmadas pelo censo carcerário de mães feito pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (MONTENEGRO, 2017). Os dados revelam a retirada do acesso de mulheres grávidas a programas de saúde pré-natal, à assistência regular na gestação e no pós-parto e, posteriormente, a privação das crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento. Esse diagnóstico comprova os desdobramentos do racismo, cuja deficiência estrutural existente no sistema prisional brasileiro, fazendo com que mães, filhas e filhos experimentem situações cruéis e degradantes.

Estudo realizado pelo Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direito Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), trouxe relatos alarmantes sobre as constantes violações de direitos humanos sofridas pelas mães no cárcere (BOITEUX et al, 2017). Agressões físicas e verbais, violação ao direito à intimidade das mulheres, falta de água para tomar banho e de acomodações adequadas para dormir, má qualidade da comida e o uso indevido de algemas, inclusive no parto, realidade esta que teve uma mudança apenas com a aprovação da Lei 13.434/2017 – que vedou o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato – revelam a prisão como manutenção do poder de desumanização de corpos.

Cabe ressaltar que reconhecimento pelo Estado brasileiro no ano de 2015 de que há um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro através do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, de 2015, cujas características estão assentadas, por exemplo, nas estruturas físicas das prisões brasileiras por não atenderem às particularidades de mulheres e crianças, principalmente no que concerne o direito à saúde.

A referida ADPF serviu de fundamento para a concessão do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública da União e concedido pela Segunda Turma do STF, em fevereiro de 2018, o qual determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Considerando o perfil das mães encarceradas no Brasil – jovens, negras e pobres

–verifica-se a importância da decisão proferida pelo STF, haja vista que a seletividade presente no sistema de política criminal quando não corresponde a índices de óbitos, encarceramento, e nesta conjuntura se materializa na obstaculização, sobremaneira, do exercício da maternagem àquelas selecionadas pelo controle formal exercido pela esfera pública, que inclusive vê-se muitas com seus direitos invisibilizados diante da negativa de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ainda quando a encarcerada atende a todos os pré-requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Frisa-se que essa negativa continua a ocorrer mesmo após a concessão do Habeas Corpus coletivo e a promulgação da Lei nº. 13.769, em 19 de dezembro de 2018, sob inúmeras justificativas dos magistrados de primeira e segunda instâncias para a não aplicação de prisão domiciliar, as quais transitam desde a alegação da gravidade dos crimes relacionados ao tráfico de drogas – os quais são os que mais acometem as mulheres em privação de liberdade – até o desemprego e a falta de endereço fixo das presas, representando o que Kimberlé Crenshaw cunhou como *avenidas identitárias*. (2021).

Com base na captura das consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, tratando especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe criaram desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres negras, nesse sentido Crenshaw cunhou a terminologia da interseccionalidade, evidenciando a forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo e informando realidades desumanas, que são atravessadas por distintas opressões.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar o perfil da população carcerária feminina, bem como a seletividade presente no sistema prisional brasileiro – especificamente no encarceramento de mulheres gestantes, parturientes e lactantes. Busca-se, ao final, demonstrar que o aprisionamento feminino hoje transcende à mulher condenada e impacta diretamente seu núcleo familiar. Ressalta-se, contudo, que é quando se verifica a condição de gestante, parturiente e lactante que a pena ultrapassa, de forma inequívoca, a pessoa da condenada e passa a punir também crianças em sua tenra idade, infringindo o princípio previsto no Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, o que num projeto de poder pautado na marginalização e na negação de direitos é o plano perfeito de extermínio.

2. Metodologia

A análise do controle social e da exclusão que caracterizam a seletividade presente no sistema prisional brasileiro e, no presente caso, especificamente no encarceramento de grávidas e puérperas foi realizada com base na Criminologia Crítica. Assim, os levantamentos de dados estatísticos obtidos em pesquisas oficiais, bem como o estudo

da legislação nacional e internacional e do referencial teórico referentes ao presente estudo ocorreram durante o período de 2017 a 2021.

Nesse sentido o presente trabalho busca analisar o perfil da população carcerária feminina e a atual conjuntura como continuidade desumanizante, diante da categoria hipótese colonial (DUARTE, 2019), em que está inserida a realidade das detentas gestantes, parturientes e lactantes, e assim evidenciar a literatura científica que pensa o mundo por estratégias de transformação com base na lente interseccional de opressão. (CRENSHAW, 2021).

Para atingir esses objetivos foi necessário examinar a legislação vigente – notadamente a Constituição Federal, as leis 12.403/2011, 13.257/2016, 13.434/2017 e 13.769/2018, que alteraram o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, bem como as Regras de Bangkok e o Estatuto da Criança e do Adolescente – realizar um levantamento do referencial teórico decolonial (BERNARDINO-COSTA, 2020) sobre o assunto, bem como conferir os dados estatísticos e de planejamento apresentados em pesquisas e relatórios oficiais já publicados, como as edições do Infopen Mulheres e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O marco temporal pesquisado parte da promulgação da Lei de Drogas, de nº. 11.343/2006 até os dias atuais. Justifica-se tal período com base nos dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2018), onde é possível verificar que 62% das mulheres encarceradas no Brasil estão presas por crimes relacionados ao uso de substâncias entorpecentes, abrangendo as seguintes variações: tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.

Assim, o presente estudo busca levantar as seguintes questões: i) Como se dá o exercício da maternidade no ambiente prisional brasileiro? ii) São resguardados os direitos das gestantes, parturientes e lactantes, bem como das crianças em tenra idade, nascidas no cárcere? iii) Em que aspectos é baseada a seletividade na concessão de liberdade provisória, conforme as Leis nº. 13.257/2016 e 13.769/2018, em casos onde figuram mães negras e pobres e onde figuram mulheres brancas e de poder aquisitivo elevado? São estes os questionamentos que a presente pesquisa procura esclarecer.

3. O Encarceramento de Mulheres no Brasil e no Mundo

Apesar da gestão de dados e da informação referentes a pessoas privadas de liberdade (PPL) apresentar-se como deficiente no Brasil – muitas vezes devido às dificuldades encontradas para a coleta de informações junto aos entes federativos que não possuem “informações básicas nas unidades prisionais, revelando o baixo nível de conhecimento dos estabelecimentos penais a respeito dos presos que custodiam” (DEPEN, 2015, p. 10) – tem-se notado um esforço para a elaboração de levantamentos de informações penitenciárias e de relatórios por gênero, os quais evidenciaram um grande

crescimento da população carcerária do país, especialmente a feminina.

Conforme dados do Infopen Mulheres, 2ª edição, houve um crescimento exponencial da população prisional feminina no Brasil no período que compreende do ano 2000 ao ano de 2016, representando um aumento de 656% - acima da taxa masculina que foi de 293%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil brasileiras, em 2000, para 40,6 mulheres encarceradas por grupo de 100 mil, em 2016.

Dessa forma, no contexto internacional, o Brasil que na 1ª edição do relatório, publicado em 2014, ocupava a 5ª posição dentre os países que mais encarceram mulheres no mundo, passa a ocupar a 4ª posição na edição publicada em 2018, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Ressalta-se que tais dados ilustram uma situação muito preocupante, principalmente se consideradas a péssima qualidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a aposta do judiciário em práticas restritivas de liberdade, por meio de uma cultura punitiva, em detrimento de investimentos em uma nova política de drogas, por exemplo.

Entretanto, há que se destacar que o crescimento da população carcerária não é um dado restrito ao Brasil, mas mundial. Segundo pesquisa apresentada por Leal M.C. et al (2016, p. 2062) estima-se que haja mais de dez milhões de pessoas presas no mundo, das quais as mulheres são uma minoria, mas com participação crescente no contingente de pessoas privadas de liberdade. Com um aumento de 53% nas prisões femininas a partir do ano 2000, o número de mulheres na prisão chegou a 714 mil, em todo o mundo (World Female Imprisonment List, 2017). Assim, embora as mulheres encarceradas representem uma pequena proporção das pessoas privadas de liberdade, merecem especial atenção, pois constituem um grupo socialmente marginalizado (LEAL M.C. et al, 2016, p. 2062), subordinadas a distintos eixos de opressão tais como raça, sexualidade, gênero, classe e geração. (CARNAÚBA E FILICE, 2019).

A prisão já configura um ambiente opressor, “é um lugar de exclusão dos excluídos sociais, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividade em prática extramuros” (BRAGA; ANGOTTI, 2014, p. 14). No que tange à população carcerária feminina estas condições acabam por se agravar, pois, devido a valores predominantemente machistas e conservadores, a estrutura carcerária é voltada para as necessidades masculinas, desconsiderando a necessidade de uma infraestrutura própria para atender as mínimas demandas de gênero e sexualidades. Dessa forma, o poder público disponibiliza penitenciárias femininas, ignorando a realidade da menstruação, maternidade, cuidados específicos de saúde, dentre outras (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Tais problemas remontam de longa data e visando minimizá-los, em 22 de julho de 2010, por meio da Resolução 2010/16, foram aprovadas na 65ª Seção da Assembleia Geral das Nações Unidas, as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as quais representaram um marco normativo internacional para a proteção

das mulheres encarceradas, determinando que:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação. (Regra 5.). (CNJ, 2016, p. 23).

Entretanto, apesar das regras previstas na legislação nacional e internacional, o desprezo às condições de gênero continua a ocorrer no sistema prisional brasileiro, e aliada a uma série de violações, acumula-se a angústia proporcionada por uma ruptura nos laços sociais das mulheres que passam a viver longe de seus familiares e amigos em um ambiente superpopuloso, insalubre, marcado pela violência e com assistência médica limitada (LEAL M.C. et al, 2016, p. 2062).

Há ainda um agravante ao se analisar os relatórios publicados em 2014 e em 2018, eles atestam serem as encarceradas predominantemente jovens, em idade reprodutiva, de baixa renda e oriundas de espaços de vulnerabilidade social. Em sua maioria, essas mulheres estão presas por tráfico de entorpecentes e ocupam uma posição coadjuvante no tipo penal, são solteiras, possuem filhos e, antes da apreensão, eram responsáveis pelo sustento familiar através de atividades de trabalho informal (INFOPEN, 2014; INFOPEN, 2018).

Em relação à raça, cor ou etnia, destaca-se a proporção de mulheres negras presas (62%) – em que aproximadamente duas em cada três presas são negras. Na população brasileira, em geral, a proporção de negros é de 51%, segundo dados do IBGE. A prevalência de certos dados referenciados no sistema prisional revela a discrepância e a seletividade das tendências de encarceramento de mulheres no país, e reforça a hipótese colonial, cuja prisão é a engrenagem de perpetuação do processo de colonização na conjuntura modernista (INFOPEN, 2014; INFOPEN, 2018).

Devido ao aprisionamento de mulheres vítimas desses eixos de espoliação, muitas unidades familiares se esfacelam, fato indicado pela Fundação Nacional de Assistência aos Presos (FUNAP) que aponta a prisão da mulher como um grande impacto que, inevitavelmente, afeta a prole, na medida em “que apenas 20 % das crianças ficam sob a guarda dos pais quando a mãe é presa, enquanto quase 90% dos filhos de presos homens permanecem sob os cuidados da mãe” (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional [CEJIL] et al., 2007, p. 40). Verifica-se, portanto, que o encarceramento feminino, além de produzir um tratamento desumano às gestantes, parturientes e lactantes, faz com

que a condenação ultrapasse a própria mulher.

Com a COVID-19, doença que emergiu na China, no final de 2019, e que rapidamente se espalhou pelos cinco continentes, sendo declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 (GARCIA, 2021), dentro da categoria hipótese colonial (DUARTE, 2019), observa-se que o baixo índice de testagem nas unidades prisionais e a falta de identificação – pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde – dos óbitos referentes a pessoas privadas de liberdade, caracteriza a atualização do modus operandi desumanizante em curso no Brasil, com suas lógicas e símbolos, desde a instauração do processo de colonialidade².

4. Os Eixos de Espoliação que Atingem as Mães Encarceradas no Brasil

Segundo o censo carcerário de mães feito pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, “a mulher que dá à luz na prisão é jovem, negra e mãe solteira” (MONTENEGRO, 2017, p. 1). Esse perfil não se distancia daquele que é percebido nas unidades prisionais masculinas, constituído majoritariamente por pessoas jovens, negras e de baixa ou nenhuma escolaridade. Assim, não se pode fechar os olhos para a sobreposição das questões de classe e raça, interseccionadas também pelas de gênero (SIMÕES et al, 2017, p. 149).

Conforme notícia do Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a pesquisa revelou também o drama da experiência de estar grávida e parir em uma prisão brasileira” (MONTENEGRO, 2017, p. 1). Segundo o estudo, igualmente publicado por Leal M. C. et al (2016), entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, os pesquisadores visitaram 24 estados brasileiros. Ouviram pessoalmente 495 mulheres presas, dentro do ambiente prisional, porém, apenas 241 presas que deram à luz na cadeia e que tinham filhos menores de um ano foram consideradas como amostra do estudo. Desse grupo, 67% tinham entre 20 e 29 anos de idade. A maioria das mulheres era negra – 57% se declararam pardas e 13%, pretas – e mãe solteira (56% da amostra).

Ainda de acordo com a pesquisa, a vulnerabilidade social do grupo das mulheres presas, sobretudo das mães que tiveram filhos na cadeia, também foi verificada pelo fato de 30% delas chefiarem suas famílias e quase metade (48%) não ter concluído o ensino

2 A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Departamento Penitenciário Nacional, em 29 de abril de 2020, com o intuito de reunir informações para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) nos sistemas prisionais estaduais levantou que em 27 (vinte e sete) unidades federativas, 208 (duzentos e oito) estavam grávidas, 44 (quarenta e quatro) estavam puérperas, 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) eram mães de crianças até 12 (doze) anos e 4.052 (quatro mil e cinquenta e dois) possuíam ao tempo de instalação da pandemia doenças crônicas ou doenças respiratórias. Na situação de presas provisórias tinha-se que 77 (setenta e sete) eram grávidas, 20 (vinte) puérperas e 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 (doze) anos. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11429916Informao_final.pdf Acesso em 13 de fev de 2021.

fundamental. Assim, “de acordo com os resultados do estudo, a vulnerabilidade social delas foi agravada durante a experiência da parição” (MONTENEGRO, 2017, p. 1).

Embora 60% das gestantes tenham sido atendidas em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial e 36% delas relataram ter sido algemadas após serem internadas para o parto. Verificou-se que maus-tratos ou violência, nas formas verbais e psicológicas, foram praticadas por profissionais da área de saúde e por agentes penitenciários. (LEAL M.C et al, 2016, p. 2061).

Do total de mulheres ouvidas, 8% alegou ter sido algemada enquanto dava à luz. Somente 3% das mulheres entrevistadas possuíam acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em apenas 11% dos casos. Consoante os relatos colhidos durante a pesquisa, a intimidade das mulheres parturientes foi respeitada por 10,5% dos profissionais de saúde e por 11,3% dos agentes prisionais (MONTENEGRO, 2017, p. 01).

Foi também analisado o atendimento prestado às gestantes no período anterior ao parto, considerando-se a recomendação do Ministério da Saúde, segundo a qual o pré-natal adequado tem de ser iniciado antes da 16ª semana da gestação. Nesse sentido, os resultados mostraram que somente 32% das mulheres ouvidas tiveram um atendimento pré-natal correspondendo ao requisito temporal. Nove em cada dez mulheres entrevistadas chegaram à prisão grávidas. (MONTENEGRO, 2017, p. 01).

As estatísticas demonstram que o cárcere promove “a anulação da cidadania, por meio da violação de direitos, assim como a redução dos reclusos a apenas cifras carcerárias resulta na invisibilidade de suas demandas perante a projeção de políticas públicas” (SILVA, 2015, p. 180). Essa realidade é ainda agravada pelas condições excepcionais relacionadas à população carcerária feminina, onde se encontra uma sobreposição de vulnerabilidades em razão do gênero, raça, classe e geração, intensificadas pela falta de infraestrutura do sistema prisional e de uma logística pensada para a população masculina (SANTOS, 2017, p. 01).

A Regra 23 das Regras de Bangkok dispõe sobre a proteção da integridade física e mental de mães e crianças no sistema prisional, conforme transcrito abaixo:

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres, devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (CNJ, 2016, p. 34).

Sucedem que a realidade evidenciada nos dados da pesquisa supramencionados em confronto com o que está posto nesta normativa que rege a temática, por exemplo, dentre diversas outras de regulação interna estatal revelam as bases de um “direito estadualista”, cuja categoria compreende o Estado como sendo a entidade legítima para dizer o direito e a garantir a experiência de um Estado Democrático (HESPANHA, 2019).

Neste tensionamento, os dados reivindicam um novo paradigma pluralista ou pós-estadualista do direito, que viabilize mecanismos que venham a superar os enviesamentos, parcialidades de uma conformação política branca cis-hetero normativa de opressão. O racismo, o machismo, o classismo constitui o subjetivismo, são elementos que informam as relações e grassam em todos os sistemas, configurando ferramenta de manutenção de controle, exploração, poder e privilégios. A política de drogas, a política criminal (necropolítica³), até mesmo as políticas públicas sob a ótica universalizante reverberam o software colonial da violência racial. A criação de normativas de recrudescimento penal, legislações universalizantes, que invisibilizam as necessidades das mulheres negras, implicando na negação de direitos são fatores que evidenciam os tentáculos do problema estrutural. Pensar políticas públicas sob os fundamentos da interseccionalidade significa fazer o enfrentamento do problema, a partir da ótica da reparação.

Para além dos seus corpos, os filhos das mulheres encarceradas, também são alcançados pelos tentáculos criminalizantes do Estado. Eles adquirem determinada invisibilidade perante a sociedade, existindo poucas informações sobre quem são, onde estão e como vivem tais crianças e adolescentes (SILVA, 2015, p. 185).

5. Sistema Penal e o Tratamento Seletivo de Criminosas e Infratoras: Uma análise a partir da Criminologia Crítica

Quando se estuda o encarceramento feminino é possível verificar que “além dos fatores raciais e sociais que conformam a seletividade do sistema de justiça criminal, os marcadores de gênero também têm um peso forte” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 357).

Somente após o exponencial crescimento do número de mulheres privadas de liberdade no Brasil e no mundo foi que, gradativamente, começou-se a romper com o silêncio atinente às relações entre a mulher e o sistema de justiça criminal. Infere-se da análise proposta por Andrade que esse silêncio é decorrente da própria estrutura patriarcal da sociedade e dos papéis historicamente atribuídos ao homem e à mulher.

³ “Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder?”. Responder à essas indagações propostas por Achille Mbembe (2018, p. 6-7) no Brasil requer uma visão lúcida do caminho de construção das relações raciais marcado pelas violências sistemáticas perpetradas ao longo da história.

(2012).

Nesse sentido o controle social formal estaria destinado aos homens infratores, os quais deveriam ser controlados pelo poder punitivo da esfera pública, enquanto às mulheres desviantes estaria destinado um controle específico, exercido principalmente no âmbito doméstico e familiar. Sob essa justificativa, fundamentada no controle formal e informal das esferas pública e privada, é que se basearam teorias no sentido de que foi com a entrada da mulher para o mercado de trabalho, e respectivamente para o controle da esfera pública, que se deu o aumento exponencial da população carcerária feminina⁴ (SIMÕES et al, 2017, p. 154-155).

No entanto, Franklin (2017, p. 23) aborda a temática a partir dos pressupostos da teoria feminista negra e decolonial⁵, pontuando que, historicamente, “o controle social da mulher negra se dava tanto no âmbito doméstico – em termos de controle da sexualidade, reprodução – como no âmbito público – controle policial”, de forma diferente do controle social da mulher branca. Por conseguinte, para a autora não cabe a hipótese da entrada da mulher para o mercado como justificativa para o aumento do número de mulheres privadas de liberdade ao considerarmos que quase 70% da população carcerária feminina é composta por mulheres negras.

Nesse segmento também é o posicionamento de Flauzina (2006, p. 76) que busca demonstrar em seu trabalho o racismo como um elemento estruturante do sistema penal. A autora, a partir de uma perspectiva latino-americana efetuada por Eugenio Zaffaroni, indica a existência de sistemas penais de caráter genocida na região marginal, cuja movimentação é visivelmente condicionada pelo racismo. Neste sentido, afirma que segundo a criminologia crítica há uma íntima relação entre o sistema penal e a reprodução das estruturas de poder, sendo o sistema penal utilizado para selecionar aqueles que devem ser criminalizados e punidos, incluídas nesta seleção as mulheres negras.

Dentro dessa perspectiva, podemos inferir que, a exemplo do que ocorre com os homens e numa proporção muito menor, as ingerências do sistema penal quanto à criminalização feminina também foram historicamente formatadas para o controle das mulheres negras. Circulando pelo espaço público antes e com muito mais intensidade do que as mulheres brancas, as negras teriam de ser controladas de perto nesse ambiente, que, paradoxalmente, não lhes era próprio pela condição feminina. Ou seja, o processo de desumanização imposto às

4 Nesse sentido cita-se a dissertação de Chernicharo (2014, passim) que reúne teorias as quais relacionam o aumento da criminalidade feminina aos processos de emancipação da mulher.

5 Segundo Lugones (2014) o feminismo descolonial parte de um pensamento sobre as bases e desde a diferença colonial. Descolonizar o gênero, nesse aspecto, seria criticar a opressão de gênero racializada, capitalista e heterossexualizada. Franklin opta pela utilização do termo decolonial/decolonialidade em conformidade com as razões expostas por Catherine Walsh, as quais denotam um posicionamento contínuo de transgressão, que vai além de superar o colonial, em que seja possível identificar e visibilizar construções alternativas (WALSH, 2009).

mulheres negras pelo racismo solapa as possibilidades de se reconhecer nesse segmento os atributos típicos de feminilidade, o que abre espaço para que à pena privada que lhe é imposta somem-se também as marcas da pública. Os níveis de criminalização de mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nestes termos, as negras em especial, por serem elas o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo (FLAUZINA, 2006, p. 132).

É sob a ótica da seletividade do sistema de justiça criminal, permeado por fatores raciais, de gênero, classe e geração que se pretende analisar o encarceramento da “mulher mãe que transgredir a norma penal”, já que não se trata de qualquer mulher, mas de mulheres jovens, negras e pobres, as quais devido às suas vulnerabilidades são selecionadas pelas instâncias de controle formal do Estado penal (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 349).

Ainda para Braga e Franklin (2016, p. 351), “a mulher criminosa e mãe se encontra em um dualismo: por um lado, ao transgredir a norma penal adotou uma conduta não esperada socialmente. Por outro, ao ser mãe retorna às expectativas sociais que lhe são depositadas”. Assim, apesar da legislação brasileira ter avançado no sentido de, expressamente, permitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à gestante, independente do período ou risco de gestação, e à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, muitas vezes esses institutos que possibilitam uma maternidade sadia e humanizada não são concedidos pelos julgadores devido a uma discriminação negativa que incide sobre o gênero feminino, fazendo com que as figuras de “mãe” e “criminosa” sejam socialmente irreconciliáveis (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 351).

Cabe ressaltar que a maior parte das mulheres detidas responde por crime de tráfico de drogas, o qual é equiparado ao crime hediondo, fato que atesta sua gravidade e justifica a negativa da prisão domiciliar ou outros direitos de execução penal. Os crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/1990, e os equiparados – tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo – são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

Em 2016, através de decisão no Habeas Corpus nº. 118. 553/MS, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tráfico privilegiado de drogas, cometido por pessoa primária, de bons antecedentes, não dedicada a atividades criminosas nem integrante de organização criminosa (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006), não possui natureza equiparada à hedionda. Essa jurisprudência tem grande importância, já que, apesar da Lei dos Crimes Hediondos não vedar a liberdade provisória, na prática os julgadores a vedam sob o argumento da hediondez, selecionando para a permanência no cárcere novamente as jovens, negras e pobres (SANTOS, 2017, p. 01).

A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar e a seletividade do judiciário brasileiro na concessão de benefícios previstos legalmente estiveram em voga recentemente, após o juiz da 7.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Marcelo Bretas, decidir converter a prisão preventiva em domiciliar da ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, advogada e mulher do ex-governador do Rio Sérgio Cabral. Na decisão de março de 2017, o magistrado considerou o fato de o casal ter dois filhos, um de 11 e outro de 14 anos.

A decisão foi revogada pela 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (TRF-2), mas posteriormente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, através de liminar em Habeas Corpus que voltou a permitir que a mulher de Cabral ficasse em prisão domiciliar.

Em nova reviravolta, em novembro de 2017, a 1^a Turma do TRF-2 revogou a prisão domiciliar de Adriana Ancelmo, tendo em vista o entendimento da maioria de seus desembargadores, os quais entenderam que o fato de uma mulher ter filhos menores de 12 anos não impede que ela seja presa. Porém, um mês depois, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, liberou novamente a mulher de Cabral para a prisão domiciliar em decisão que destacou o fato de ela ter filho menor de 12 anos, caso em que a legislação permite que a mulher possa ficar presa em casa para cuidar da criança⁶.

A concessão que beneficiou Adriana Ancelmo ocorreu antes mesmo da impetração do HC coletivo que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência e serviu, inclusive, de motivação para a apresentação desse pedido. Entretanto, para as detentas com perfil diverso ao da ex-primeira dama do Rio de Janeiro, o direito previsto em lei e reconhecido pelo STF não parece ser tão evidente, pois continua a ser obstaculizado reiteradas vezes, fato que confirma a tese de que “algumas maternidades têm se constituído como mais legítimas do que outras perante o sistema de justiça criminal” (CUNHA, 2019, p. 01).

6. O Direito à Prisão Domiciliar após a Concessão do Habeas Corpus Coletivo pelo STF e a Promulgação da Lei 13.769/2018

Após a decisão do STF que concedeu o HC coletivo – a qual passou a integrar e regulamentar a legislação vigente após a aprovação da Lei 13.769/2018 – coube aos

6 Em 2018, em nova decisão do Ministro Gilmar Mendes, o STF autorizou Adriana Ancelmo a permanecer em prisão domiciliar até o julgamento de uma apelação criminal pendente. Dessa forma, a ex-primeira-dama não retornou à prisão em agosto de 2018, mesmo tendo o seu filho mais novo completado 12 anos de idade. Posteriormente esta teve sua prisão domiciliar substituída pelo uso de tornozeleira eletrônica e pelo recolhimento domiciliar nos finais de semana.

tribunais avaliar, individualmente, os casos de todas as mulheres que atendessem aos requisitos da decisão para conversão da prisão preventiva em domiciliar, verificando se estas: i) eram mulheres presas preventivamente; ii) eram gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência; iii) não eram acusadas de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou crimes contra descendentes e iv) não se enquadravam em situações “excepcionalíssimas”, as quais, por seu caráter, impediriam a conversão.

Ocorre que, na prática, muitas situações passaram a ser enquadradas como “excepcionalíssimas” e capazes de impedir a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por meio dos julgamentos individuais utilizados para ampliar as exigências do HC coletivo (CUNHA, 2019, p. 01).

O principal argumento para a manutenção de mulheres presas em detrimento da decisão do STF é a alegação da gravidade dos crimes relacionados ao tráfico de drogas – equiparado ao crime hediondo e pelo qual a maioria das encarceradas responde – e da sua suposta incompatibilidade com a maternidade. Porém, há ainda inúmeras outras justificativas para o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tais como: a) reincidência ou existência de acusações anteriores contra a mulher presa; b) situação de desemprego; c) ausência de endereço fixo e d) falta de comprovação da indispensabilidade da mãe para seus filhos.

Como é possível observar, as situações que impedem, individualmente, a concessão do benefício objeto do HC coletivo são aplicáveis à condição da maioria das encarceradas, cujo perfil é predominante no sistema prisional brasileiro – jovem, negra, de baixa renda e presa por tráfico de drogas – excetuando-se apenas a falta de indispensabilidade da mãe aos filhos, haja vista que é evidente a importância da presença materna junto a seus filhos, principalmente, junto àqueles que ainda se encontram em tenra idade. Porém, cabe ressaltar que até mesmo esta condição de indispensabilidade é frequentemente questionada pelo Poder Judiciário, que a partir de uma perspectiva sexista, racista e classista, não reconhece o exercício da maternidade àquelas mulheres cujo padrão foge ao estabelecido pelo sistema criminal (CUNHA, 2019, p. 01).

Dessa forma, casos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, de acordo com a previsão normativa, continuam a se apresentar como uma exceção, baseada principalmente na reprodução das estruturas de poder, onde figuram como beneficiários os integrantes de famílias brancas e de classe socioeconômica privilegiada. Essa grande seletividade, além de ser estruturante do sistema prisional brasileiro, é devida aos critérios previstos em lei para a concessão do benefício – os quais possuem grande subjetividade e alta discricionariedade por parte de seus julgadores.

É importante salientar que quanto maior a vulnerabilidade da mulher encarcerada, menor é seu acesso à justiça, pois, para além do fato de não possuir meios financeiros para patrocinar sua defesa, a mulher em situação de privação de liberdade passa a

depende da atuação da Defensoria Pública – que possui uma enorme sobrecarga de demandas e um número de membros defensores abaixo do necessário. Ademais, muitas mulheres encarceradas sofrem com a dificuldade de apoio familiar na condução do processo criminal.

Cunha (2019, p. 01) também destaca as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pelas detentas:

Apesar de o habeas corpus ter sido concedido para a coletividade das mulheres mães de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência, a exigência da avaliação individual dos processos impôs a necessidade de atuação da defesa em cada um dos casos. Desta maneira, novamente, as mulheres que têm condições de arcar com a defesa exercida por advogados particulares foram privilegiadas. As Defensorias Públicas se empenham em levantar casos e executar os pedidos, no entanto, o volume de trabalho é enorme e o acompanhamento dos processos nem sempre pode ser exercido com a mesma agilidade. A exigência de comprovações documentais, como do endereço fixo ou da imprescindibilidade da mãe para a criança também colocam em desvantagem aquelas mulheres com redes de apoio menos estruturadas e mais comprometidas pelo seu encarceramento.

Assim, apesar de admitir por meio da legislação e de decisões judiciais a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – e com isso reconhecer a falta de infraestrutura do cárcere para abrigar gestantes, parturientes e lactantes, bem como as demais hipóteses legalmente previstas – o sistema penal, de outras formas, obstaculiza e muitas vezes impede a permanência da mãe junto a seus filhos. Ressalta-se que tanto a concessão do HC coletivo, quanto a promulgação de leis como a 13.257/2016 e a 13.769/2018, representam um grande avanço no cumprimento de preceitos de Direitos Humanos referentes ao tratamento de mulheres presas, entretanto, na prática, há muito ainda por avançar.

7. O Princípio da Personalidade da Pena

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, é vedado que a pena recaia sobre pessoa que não seja a condenada:

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Assim, a responsabilidade penal não pode ser atribuída a outra pessoa que não o condenado criminalmente. Esse princípio também é denominado princípio da intranscendência ou da pessoalidade ou, ainda, personalidade da pena e impede que “terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado” (NUCCI, 2019, p 25).

Contudo, observa-se que o encarceramento feminino no Brasil infringe diversos dispositivos legais e afronta, dentre outros, o princípio expresso constitucionalmente no art. 5º, inciso XLV, haja vista que os filhos das encarceradas brasileiras, em sua maioria negras e pobres, nascem condenados a uma primeira infância cheia de traumas, condição que contribui para a perpetuação da desigualdade social e racial já implantadas por um sistema penal seletivo.

Neste sentido nota-se que, na maioria das vezes, a pena imposta à mãe é transferida também aos filhos de diversas formas e em diversas hipóteses: i) quando afastados do convívio materno, entregues a abrigos ou a parentes sem se considerar todo o contexto psicossocial e familiar dessas crianças; ii) quando cuidados dentro de uma infraestrutura precária, com acesso limitado à água potável, leitos improvisados no chão, alimentação deficitária, má conservação das celas que são facilitadoras da proliferação de inúmeras doenças; iii) quando há o comprometimento direto da subsistência familiar, haja vista que a maioria das mulheres privadas de liberdade são/eram chefes de família.

Assim como nas previsões constitucionais, há uma enorme contradição também nos dispositivos previstos pela legislação infraconstitucional e pelos Tratados Internacionais assinados pelo país e a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, o que dificulta o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME⁷.

Apesar da Lei de Execuções Penais, em seu art. 82, prever que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas poderão cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade, bem como tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas – fato que proíbe a criação de penitenciárias mistas – o que ocorre na realidade é bem diferente.

A Lei de Execução Penal, em seu Art. 89, ainda prevê que a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, com a finalidade de assistir a

⁷ Política instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210 de 16 de Janeiro de 2014, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para mulheres, que prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, com recorte de gênero. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>.

criança desamparada cuja responsável estiver presa. Contudo, os dados apresentados nos Relatórios do Infopen Mulheres declaram uma realidade totalmente discrepante do legislado.

Até junho de 2016, no Brasil, dos 1.449 estabelecimentos prisionais, apenas 107 eram exclusivamente de mulheres (7%), 244 eram mistos (17%), ou seja, sem previsão legal, 31 não tinham informação quanto à destinação de gênero (2%) e 1.067 eram unidades masculinas, o que representava um percentual de 74%, situação muito parecida aos dados divulgados pelo Infopen Mulheres de 2014, fato que demonstra que pouco se fez para a mudança dessa realidade brasileira.

Segundo a primeira edição do levantamento nacional de informações penitenciárias, apenas 34% dos estabelecimentos femininos e 6% das unidades mistas possuíam cela ou dormitório adequado para gestantes. Somente 32% das unidades femininas e 3% das unidades mistas possuíam espaço para berçário, 5% dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche em unidades mistas (INFOPEN, 2014). Essa realidade não mudou até os dias atuais e as deficiências continuam ocupando praticamente esses mesmos percentuais, conforme se denota da segunda edição desse mesmo levantamento.

O Infopen Mulheres 2018, que possui dados atualizados até o primeiro semestre de 2016, inovou ao trazer detalhadas por unidades da federação, as informações relativas aos eixos que compõem a análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa – na qual se situa a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário. Entretanto, a realidade geral dos números não demonstra mais inovações, mas retrocessos quantitativos.

Até o final do primeiro semestre de 2016, apenas 55 unidades prisionais em todo o país declararam possuir cela ou dormitório para gestantes, ou seja, 16%. Somente 14% das unidades femininas ou mistas contavam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 02 anos de idade. De maneira quase irrisória, 3% das unidades prisionais do país declararam contar com espaço de creche, o que representa uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 02 anos. Tais percentuais comprovam que a atual infraestrutura prisional do Brasil é incapaz de assegurar os direitos básicos da mulher presa e capaz de condenar os filhos dessas detentas a uma pena que não lhes foi imposta, mas às suas genitoras (INFOPEN, 2018).

Segundo a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde a amamentação deve ser ofertada, no mínimo, durante os seis primeiros meses de vida da criança, para que esta possa ter garantidas importantes fontes de nutrientes que são fundamentais para seu desenvolvimento. Contudo, devido à falta de infraestrutura adequada e à total invisibilidade imposta a essa parcela da população, excluída e desrespeitada, direitos como o aleitamento materno, assegurado em diversos instrumentos legais e inclusive na

Carta Magna brasileira, em seu Art. 5º, inciso L, tem seu cumprimento negado.

Assim, o art. 5º, XLV da Constituição Federal é desrespeitado, pois a pena da mulher passa para sua prole, principalmente quando essa se encontra em tenra idade, bem como são desrespeitados os incisos XLVIII e L, os quais preveem que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos – de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado – e que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Os casos das detentas Elisângela Pereira da Silva e Bárbara Oliveira de Souza são exemplos de que a falta de garantias fundamentais assola o cenário carcerário feminino. Elisângela foi algemada pelo pé e pela mão após o parto na Santa Casa, em São Paulo no início de 2012. Já Bárbara passou por condições desumanas e que ferem um dos fundamentais princípios constitucionais, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Em outubro de 2015, na penitenciária feminina Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, Bárbara, em estágio avançado de parto e pedindo ajuda por um longo tempo, acabou dando à luz sozinha na solitária – local destinado ao isolamento e comum nos estabelecimentos prisionais. Somente algum tempo depois de ter seu bebê sozinha na cela, a detenta foi conduzida a um hospital, porém, quando retornou foi direcionada novamente ao isolamento, e seu bebê a um abrigo municipal (OSÓRIO et al, 2017, p. 6-7).

Muitos casos semelhantes aos retratados acima ocorrem diariamente nas penitenciárias femininas e mistas do país, são inúmeros os episódios de indignidade que ofendem as garantias mínimas das mulheres mães no cárcere brasileiro e dos filhos, recém-nascidos e em idade de amamentação, condenados pelas mesmas condições que sua genitora.

É preciso ressaltar que o perfil dessas crianças, condenadas em tenra idade por serem filhas de mães detentas e por viverem em um país que não assegura à população carcerária direitos mínimos, não difere daquele já apresentado acima, haja vista que, normalmente, a prole corresponderá ao mesmo extrato social e grupo étnico-racial de seus ascendentes. Corroborando para a perpetuação do já conhecido perfil da população prisional geral, estas crianças ainda estão condenadas a viver em abrigos ou com familiares, muitos condenados a viver pela própria sorte e sem nenhum suporte afetivo e/ou econômico.

8. Perspectivas para a Execução do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Segundo dados divulgados pelo CNJ, atualmente, os mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em

termos absolutos. Tais números junto ao reconhecido estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro acarretaram denúncias na comunidade internacional, as quais culminaram com a ida do Brasil, em 2017, à Corte Interamericana de Direitos Humanos para prestar esclarecimentos, e também a assumir, pressionado pela ONU, o compromisso de reduzir em 10% sua população carcerária até 2019, após recorrentes descumprimentos de recomendações. Assim, é cada vez mais evidente a urgência de medidas para a superação do paradigma punitivo e para o combate à cultura do encarceramento (SANTOS, 2017, p. 01).

Em vigor desde outubro de 2015, o atual Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um documento emitido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a cada 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 64, incisos I e II da Lei de Execução Penal – Lei nº. 7.210/84. O referido documento apresenta medidas relacionadas à porta de entrada do sistema prisional e ao contínuo crescimento da população carcerária, bem como define estratégias que demandam esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo a guardar os parâmetros de eficácia e efetividade que uma política pública exige (BRASIL, 2015).

No documento são apontadas alternativas penais, com a priorização da justiça restaurativa e da mediação penal, como primeira opção da política pública. Assim, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária define estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, para a redução do encarceramento feminino, para o reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema de justiça criminal e para o reconhecimento da maior vulnerabilidade dos mais pobres ao poder punitivo estatal, dentre outras medidas. (BRASIL, 2015).

É importante frisar que a implementação de tais estratégias reflete na criação de políticas públicas para a redução da população carcerária feminina; para reprimir as diferenças de gênero e promover maior igualdade social e racial; para dar proteção a crianças e adolescentes e para ampliar a prevenção de práticas ilícitas (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, alguns avanços ocorreram desde a vigência do atual Plano Nacional, tais como: i) a edição da Lei nº 13.257/2016, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, acrescentando hipóteses legais que preveem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, beneficiando assim mulheres grávidas e mães (apesar de algumas decisões jurisdicionais não efetivarem a norma); ii) a decisão do STF no Habeas Corpus nº 118.553/MS, em 2016, pela não equiparação do tráfico privilegiado de drogas, previsto no art. 33, §4º da Lei nº. 11.343/2006, ao crime hediondo; iii) a sanção da Lei nº. 13.434/2017, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, passando a vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase do puerpério imediato; iv) a decisão no Habeas Corpus nº 143.641/SP, em 2017, na qual se ordenou a realização, pelo Departamento Nacional Penitenciário, de um levantamento do número de mulheres submetidas à prisão

cautelar que se encontram na condição de gestantes, puérperas ou com filhos até 12 anos sob sua responsabilidade, bem como de esclarecimentos sobre garantia de assistência médica adequada, infraestrutura especializada e superlotação, apresentando-se como um censo prisional; v) a concessão do Habeas Corpus Coletivo pelo STF que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) (apesar de algumas decisões jurisdicionais não efetivarem a norma) e vi) a promulgação da Lei nº. 13.769/2018, que regulamentou a decisão emitida pelo STF no HC coletivo e adicionou novos critérios ao direito à prisão domiciliar, bem como uma nova possibilidade de progressão de pena para gestantes e mães – após o cumprimento de 1/8 da pena a que foram submetidas – que, dentre outros critérios, sejam primárias e não integrem organização criminosa. (SANTOS, 2017, p. 01).

Apesar de tais normativas buscarem refletir um esforço no sentido de diminuir a invisibilidade dessa parcela da população que vive privada de liberdade e em situações subumanas, muitas vezes trazendo consigo sua prole, ainda guardam aplicabilidade problemática ao refletir os efeitos da lógica da colonização, baseada em interpretação não garantidora de assegurados direitos.

9. Conclusão

Através dos dados apresentados pôde-se verificar o crescimento exponencial da população carcerária feminina, os eixos de espoliação que atravessam as mulheres brasileiras encarceradas, e as precárias condições em que estas vivem dentro das prisões. Foi ainda possível verificar a seletividade presente no sistema penitenciário do país e as profundas violações aos direitos humanos pela análise do atendimento recebido pelas grávidas e puérperas no decorrer da gestação e do período de amamentação – nos casos em que este ocorreu – e no tratamento a elas destinado enquanto mães.

A precária assistência pré-natal, o uso de algemas durante o trabalho de parto e também durante o parto, bem como o relato de violência verbal e psicológica em atendimentos por profissionais da saúde e agentes penitenciários revelam o drama de parir na prisão e demonstram a urgência de se conceder a essas mulheres alternativas penais, capazes de restabelecer sua dignidade, livrando-as de um ambiente insalubre, violento e inapropriado para o exercício da maternidade.

Um conjunto de fatos que decididamente heterogêneo engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo, caracterizando-o como a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. (Foucault, 1979, p. 244). A precária assistência

pré-natal, o uso de algemas durante o trabalho de parto e também durante o parto, bem como o dito e o não dito que representam as violências pautadas no racismo, na discriminação racial, no classismo inscrevem estas mulheres no signo da morte, a caracterizar o dispositivo composto por discursos, ações, políticas criminais e instituições que determinam o domínio de um dado sistema e a desumanização do “Outro”, o que do ponto de vista ontológico representa a construção do “Outro” como o “Não-ser”. (CARNEIRO, 2005).

A problematização acerca das tensões que envolvem o sistema penal não pode estar desassociada da história do Brasil e da análise crítica da formação, construção das relações raciais, que estruturam o País. O presente estudo abre-se para o campo de análise: De Quem está na ponta da opressão? Quem são as pessoas que são historicamente selecionadas pelo sistema criminal/infracional? Quem são as pessoas que os números de óbitos evidenciam um verdadeiro genocídio? Neste sentido, compreendemos que padecer sobre o discurso de desigualdade social enviesado unicamente para a problemática de classe no campo da criminologia é manter o status quo colonizado da discursividade a compactuar com a necropolítica (MBEMBE, 2018), enquanto conformação política de submissão da vida ao poder da morte, que opera no Brasil, entendendo a necropolítica como uma política de Estado que direciona a gestão do sistema criminal para a continuidade do projeto colonial de desumanização do “outro”, que se fundamenta na escravização como parte do processo pelo qual o civilizado e o selvagem foram diferenciados para se implantar o projeto de dominação.

Alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar, devem ser mais amplamente aplicadas, especialmente se considerado o número de presas provisórias, já que 45% das mulheres presas no Brasil até junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Entretanto, apesar de prevista legalmente e de haver decisões judiciais favoráveis, a conversão da prisão provisória em prisão domiciliar ainda não é a regra aplicada, exceto em condições em que figuram pessoas de classe social privilegiada, como foi o caso da ex-primeira-dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, fato que evidencia ainda mais o caráter seletivo do sistema de justiça criminal brasileiro.

Apesar de protegidas por um aparelho normativo internacional, especialmente pelas Regras de Bangkok, e por dispositivos presentes na Constituição Federal e em legislação esparsa em âmbito nacional, as mulheres mães encarceradas – em sua grande maioria jovens, negras e pobres – não usufruem dos benefícios destinados ao exercício da maternagem e continuam reclusas com seus filhos, ou em parte dos casos longe deles, tendo estes sido entregues a abrigos ou a familiares, sem que saibam seu destino.

Assim, embora os estudos e o interesse pelo tema tenham aumentado no Brasil, a gestão da informação ainda é incapaz de apresentar dados constando onde e como vivem os bebês e crianças no sistema prisional brasileiro e por que eles ainda compõem uma população invisível no sistema. Por outro lado, as pesquisas até aqui empreendidas

conseguiram fundamentadamente demonstrar que essas crianças continuam a ser severamente penalizadas, decorrente de uma construção política fundada no racismo, que produz e põe em circulação cosmovisões racistas, classistas e patriarcais de mundo.

Referências

BACKES, Ana Paula. Encarceramento feminino e Infopen Mulheres 2018: o que dizem os dados? Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/encarceramento-feminino-e-infopen-mulheres-2018-o-que-dizem-os-dados>. Acesso em: 15 maio 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2ª edição, 3ª reimpressão, Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2020.

BOITEUX, Luciana et. al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Encarceramento de Mulheres e Exercício da Maternidade no Brasil Atual: Algumas Reflexões Propostas. 38º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2014. Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS, 2014.

BRAGA, Ana G.; FRANKLIN, Naila I. C. Quando a casa é a prisão: Uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. Quaestio Iuris, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. p. 349-375.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de dez. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN Mulheres 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso: 22 de out. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-femininano-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres, 2ª edição. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – outubro de 2015. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº 210 – janeiro de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 20 de fev. de 2018, DJe 22 de fev de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

CARNAÚBA, R.A.; FILICE, R.C.G. A interseccionalidade de gênero, raça e classe em políticas públicas no caso de grávidas adolescentes. Revista Calundu, v. II, p. 42-60, 2019.

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Selo Negro, 2005. Disponível em file:///C:/Users/MICROSOFT/Desktop/LIVE/CONCURO%20UFT/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf Acesso em 22 de out. 2020.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL ET AL. (2007). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em 18 nov. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. 1989.

_____. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. Disponível em <https://nesp.unb.br/popnegra/index.php/biblioteca/2-genero-raca-e-saude/5-a-interseccionalidade-na-discriminacao-de-raca-e-genero> Acesso em 13 fev. 2021.

CUNHA, Isabela. Seletividade Penal: Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil? *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: https://diplomatique.org.br/79830-2/#_ftn5. Acesso em: 25 maio 2019.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro C. Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4196>. Data de Acesso: 20/09/2019.

FLAUZINA, Ana L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANKLIN, Naila I. C. Raça, Gênero e Criminologia: Reflexões sobre o controle social de mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

GARCIA, Leila Posenato. Dimensões de sexo, gênero e raça na pesquisa sobre COVID-19. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S223796222020000300100&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 13 de fev. 2021.

HESPANHA, António Manuel. Pluralismo Jurídico e Direito Democrático perspectivas do Direito no século XXI. Coimbra: Almedina, 2019.

International Centre for Prison Studies-ICPS. (2017). World Female Imprisonment List (4a ed.). London: WPB. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/about-wpb>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara V. S. A.; ESTEVES-PEREIRA, Ana P.; SÁNCHEZ, Alexandra R.; LAROUZÉ, Bernard. NASCER NA PRISÃO: Gestaç o e parto atr s das grades no Brasil. Ci ncia & Sa de Coletiva, vol. 21, n 7, 2016, p. 2061-2070.

MBEMBE, Achille. Necropol tica. S o Paulo: n 1 edi  es, 2018.

MONTENEGRO, Manuel C. Jovem, negra e m e solteira: a dram tica situa  o de quem d    luz na pris o. 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402%3Ajovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao&catid=813%3Acnj&Itemid=4640. Acesso em: 18 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15  ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZA  O DAS NA  OES UNIDAS. Declara  o Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

ORGANIZA  O DAS NA  OES UNIDAS. Regras M nimas das Na  es Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). 1955. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

ORGANIZA  O DOS ESTADOS AMERICANOS. Princ pios e Boas Pr ticas para a Prote  o de Pessoas Privadas de Liberdade nas Am ricas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>>. Acesso em: 6 de dez. de 2020.

OS RIO, Fernanda Correa; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. O Sistema prisional constru do sob a l gica masculina e as viola  es contra a mulher em situa  o de c rcere. Boletim IBCCRIM 291, fevereiro 2017.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas pris es brasileiras. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

SANTOS, Karoline C. G. R. A concess o da pris o domiciliar substitutiva da pris o

preventiva às mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos: Art. 318 do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-concessao-da-prisao-domiciliar-substitutiva-da-prisao-preventiva-as-mulheres-gestantes-e-com-filhos-menores-de-12-anos-art-318-do-codigo-de-processo-penal-por-karoline-cudmore-gowman-ruas-santos>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SILVA, Amanda D. Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 221 p.

SIMÕES, Heloisa V.; BARTOLOMEU, Priscilla C.; SÁ, Priscilla P. VALE QUANTO PESA: O que leva(m) mulheres grávidas à prisão? Revista de Estudos Empíricos em Direito -Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 4, n. 3, out 2017, p. 145-161.

TREVISAN, Maria Carolina. Brasil é o 4º país que mais prende mulheres: 62% delas são negras. Disponível em: <https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2018/05/16/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras/>. Acesso em: 18 maio 2019.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.